



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008056-91.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes OSÓRIO VIANA ME ALFA VEICULOS e BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado JURACI FERNANDO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008056-91.2022.8.26.0597

Apelante/Apelado: Osório Viana Me Alfa Veiculos

Apelante/Apelado: Banco Votorantim S.A

Apelado: Juraci Fernando de Sousa (Justiça Gratuita)

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 05.724

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE BEM MÓVEL. I. CASO EM EXAME: SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA CONDENAR OS RÉUS A SUBSTITUIR O VEÍCULO DEFEITUOSO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, RESCINDIR O CONTRATO E RESTITUIR VALORES AO AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DEFEITUOSO OU RESCISÃO DO CONTRATO PRINCIPAL E DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. MATÉRIA DEBATIDA NO RECURSO QUE NÃO É DA COMPETÊNCIA DESTA EG.22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. ANÁLISE QUE CABE A UMA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO III DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE ACORDO COM O ART. 5º, III, 14, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL, INALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 693/2015. IV. TESE DE JULGAMENTO: 4. A

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO INSERE-SE NA SEARA DAS CÂMARAS COMPREENDIDAS ENTRE A 25ª E A 36ª DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL. DISPOSITIVO: 5. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO III, DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. CORTE.

Vistos.

Trata-se de **recursos de apelação** (fls. 635/655 e 665/676) interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 586/590 destes autos de ação rescisão de contrato de venda e compra de bem móvel e financiamento bancário do preço da coisa, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, a substituir o veículo defeituoso por outro do mesmo valor e mesma qualidade, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 e, na impossibilidade do cumprimento da obrigação, sucessivamente, declarar a rescisão do contrato, condenando os réus a restituir para o autor o valor pago por ele, com juros desde a citação e correção monetária desde o pagamento, retornando as partes ao “status quo ante”, mediante a devolução do veículo adquirido e o réu devolver ao autor o veículo dado como parte do pagamento. Nessa última hipótese, declarar cancelado o contrato de financiamento descrito nos autos, cujos valores a ser restituídos serão apurados em liquidação, bem como, na hipótese de não ser possível a devolução do veículo dado como parte do pagamento, deverá ser restituído o preço do veículo na transação, com juros desde a citação e correção monetária desde a data da transação. A sucumbência foi atribuída de forma recíproca às partes, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do pedido do qual decaiu e os réus ao pagamento de R\$4.000,00 à metade para cada um

deles. Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Nas **razões do recurso do corréu Osório Viana ME Alfa Veículos**, a parte alega que agiu com transparência e idoneidade na venda do veículo ao recorrido e não há fundamento para anulação do negócio jurídico, visto que o veículo vendido era usado, com quilometragem elevada (aproximadamente 164.496 km), cujas condições eram de prévia ciência do comprador.

Aduz que o veículo poderia ser previamente inspecionado em qualquer oficina, dada essa possibilidade ao autor, o que afastaria a tese de vício oculto, bem como que o vício alegado (consumo excessivo de óleo) é compatível com o desgaste natural de um automóvel com quase uma década de uso.

Afirma que prestou auxílio ao apelado após o surgimento de reclamações, tendo, inclusive, custeado troca de óleo e as provas juntadas pelo recorrido, como Notas fiscais e orçamentos, seriam documentos “frios”, sem comprovação de vínculo direto do apelado ou com os reparos alegados.

Salienta que o vídeo apresentado como prova seria genérico, sem demonstrar falhas concretas.

Diz não possuir qualquer responsabilidade sobre o financiamento bancário feito para a compra do veículo, eis que originado de decisão exclusiva do comprador.

Ressalta que os pedidos de indenização por danos morais e materiais não encontram respaldo legal, pois não há nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e os danos alegados.

Reforça que a jurisprudência pacífica entende que compradores de veículos usados assumem os riscos naturais do desgaste de peças, inexistindo má-fé do vendedor, sendo a conduta do apelado negligente por não

realizar inspeção prévia no veículo, até porque, inexistem provas dos vícios ocultos e os defeitos são decorrências do uso e da falta de manutenção adequada por parte do recorrido.

Assinala que não tem cabimento o pedido de restituição de valores por troca de central multimídia, fechaduras e câmeras de ré, porque não guarda relação com o vício supostamente essencial do veículo (motor), revelando tentativa de enriquecimento ilícito.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Nas **razões do recurso do Banco Votorantim S.A.**, o recorrente sustenta que não há coligação ou acessoriedade entre o contrato de financiamento e o de compra e venda do veículo, uma vez que são negócios jurídicos distintos e autônomos, até porque, não possui qualquer responsabilidade sobre os vícios do veículo, limitando-se à concessão de crédito, e não à sua venda ou entrega.

Salienta que toda a responsabilidade pelos defeitos do veículo é exclusiva da loja vendedora, única parte integrante da cadeia de fornecimento do bem.

Assevera que a r. sentença desconsiderou cláusula contratual clara, segundo a qual cabe exclusivamente ao consumidor a escolha do bem e a análise de sua procedência e estado de conservação.

Afirma que a restituição dos valores pagos, inclusive a entrada, não pode ser exigida da entidade financeira que não participou do contrato de compra e venda, tampouco recebeu tais valores.

Assinala que inexistente falha na prestação dos serviços

bancários, uma vez que cumpriu corretamente suas obrigações contratuais, sem qualquer vício no financiamento celebrado.

Ressalta que a jurisprudência já decidiu que não há solidariedade entre instituição financeira e vendedora do veículo nos casos em que não há vínculo direto da financeira com a montadora.

Discorre que eventual vício do produto deve ser atribuído exclusivamente ao vendedor, nos moldes dos arts. 441, 443 e 444 do Código Civil e arts. 14 e 18 do CDC.

Menciona que o apelado assumiu o risco do negócio ao optar por adquirir o veículo da loja corré, sendo que a instituição financeira somente financiou o crédito.

Entende que a r. sentença violou o princípio da legalidade ao reconhecer responsabilidade objetiva do banco sem respaldo contratual ou legal, tampouco a solidariedade se presume (art. 265 do Código Civil), devendo decorrer da lei ou da vontade das partes, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a r. sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva da entidade financeira, ou seja, individualizada a responsabilidade conforme os contratos celebrados, afastando-se a sua condenação de restituição das parcelas do financiamento e valores pagos a título de entrada.

As **contrarrrazões** foram oferecidas (fls. 683/698, 699/709 e 711/727).

Recurso tempestivos.

É o relatório.

Os recursos não comportam conhecimento nesta Seção de Direito Privado II, deste Tribunal.

Depreende-se dos autos que foi ajuizada ação de rescisão de compra e venda de automóvel, cuja parte do preço do negócio foi quitada por intermédio de financiamento bancário que está fundada na alegação de existência de vício oculto no bem, razão pela qual atribuiu a responsabilidade pelos danos à vendedora com o cancelamento do contrato de financiamento.

Pois bem. O presente feito busca rescisão do contrato de compra e venda de veículo por vício no bem que estaria atrelada ao contrato de financiamento, não havendo discussão sobre as cláusulas do próprio contrato bancário.

Diante disso, a competência insere-se na seara das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, III, 14, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial, inalterado pela Resolução nº 693/2015: ***“Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis”***.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – ação declaratória de nulidade de contrato de compra e venda de veículo com financiamento coligado – causa de pedir fundada em vício de consentimento na formação do contrato de compra e venda, com possível repercussão no contrato de financiamento e não nas cláusulas e condições do financiamento em si – matéria afeta a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III deste Tribunal, compreendidas entre a 25ª e a 36ª, nos termos do art. III.14 da Resolução nº

623/2013 do Órgão Especial – precedentes – recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJSP; Apelação Cível 0072506-22.2010.8.26.0002; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 12/08/2015) (g.n.).

“COMPETÊNCIA RECURSAL Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais Contrato de compra e venda de veículo e contrato bancário de financiamento - Autor que desiste da realização do negócio jurídico relativo à compra e venda- Contrato bancário que é mero adjeto ao de compra e venda de bem móvel- Precedentes jurisprudenciais - Competência da Seção de Direito Privado III Matéria recursal inserida no âmbito de competência das Câmaras de Direito Privado numeradas de 25º a 36ª. Inteligência na Resolução nº 623/2013 (art. 5º, inc. III.14) - Recurso não conhecido Remessa determinada a uma das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado III deste E. Tribunal.” (TJSP; Apelação Cível 0026011-88.2011.8.26.0161; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2014; Data de Registro: 03/04/2014) (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando a redistribuição a uma das Câmaras da Subseção III, da Seção de Direito Privado desta E. Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator